



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000587/2004-87
Recurso nº 144.312 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.165 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EDITORA ABRIL SA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/06/2004

PIS/PASEP IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA. PROVOCAÇÃO SIMULTÂNEA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PELA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

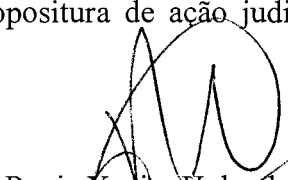
Importa desistência e/ou renúncia do recurso na esfera administrativa a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto.

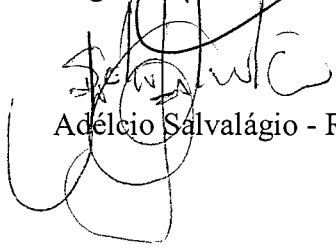
A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto (Ato Declaratório Normativo SRF nº 3/96).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer por propositura de ação judicial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente


Adécio Salvalágio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'L', located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado por *Editora Abril S/A*, originado a partir do auto de infração de fls. 1-10.

Para melhor contextualizar os fatos, considerando ainda que o relato do órgão julgador de primeira instância traça adequado histórico, transcrevendo-o *ipsis literis* (fls. 124-7):

“Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 01/05) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 06/10) por falta de recolhimento das contribuições.

A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos do auto de infração relativo ao PIS/PASEP (fls. 02), relata o que segue:

- Em 08/06/2004, o importador, aqui autuado, submeteu a despacho de importação, mediante o registro da Declaração de Importação (DI) nº 04/0548376-1, 19.975 toneladas de papel jornal, classificada esta mercadoria no código NCM/TEC 4801.00.10, fazendo jus à imunidade tributária a impostos – exclusivamente impostos – prevista na Constituição Federal.

- Os valores recolhidos, quando do registro da DI, estão descritos na tela impressa do sistema SISCOMEX, consulta Débito em Conta – Perfil Aduana (fl. 20), se limitam exclusivamente ao pagamento da taxa de utilização do sistema SISCOMEX (código 7811). Não houve, como se vê, recolhimentos a título de impostos nem de contribuições sociais. Documentos instrutivos do despacho de importação, telas impressas do sistema SISCOMEX e planilhas de cálculo – esta, últimas elaboradas pela fiscalização – das contribuições (PIS/PASEP Importação e COFINS – Importação) estão juntados às fls. 11/22.

- O importador advoga que a redução – reduz a 0 (zero) a alíquota da contribuição ‘PIS/PASEP – Importação’ – prevista no art. 8º, §12, inciso III, da Lei nº 10.865/2004 não carece da regulamentação citada nesse mesmo artigo, em seu § 13, II. Portanto, não efetuou o recolhimento dessa contribuição com base na alíquota a, 1,65% que vigora em geral para as operações de importação.

- Por conta desse entendimento, o importador requereu em Ação de Mandado de Segurança, processo nº 2004.83.00.011613-5 (cópia da petição inicial às fls. 24/34), a liberação dos produtos por ele importados e classificados no código NCM/TEC 4801.00.10 – entre outros – sem a incidência das contribuições ‘PIS/PASEP – Importação’, ‘COFINS – Importação’. Em caráter liminar, obteve provimento favorável, conforme decisão de fls. 35/38, estando o presente crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN.

- A fiscalização, por sua vez, entende que a aplicação da aludida redução depende previamente da regulamentação citada no art. 8º, § 13, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, sem a qual não há gozo de alíquota favorável. Assim, uma vez não ocorrida ainda

a regulamentação do dispositivo, lança-se, visando prevenir a decadência, a contribuição 'PIS/PASEP – Importação', com base na alíquota de 1,65%, prevista no art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 e os acréscimos legais.

(...)”

Semelhante relato é apresentado na descrição dos fatos relativos aos auto de infração da COFINS (fls. 07).

Ciente dos lançamentos em 25/06/2004, fls. 01, em 22/07/2004 apresentou a autuada a impugnação de fls. 40/47, onde alegou, em apertada síntese, que o comando legal que instituiu a alíquota zero para a mercadoria em questão (artigo 8º, §12, inciso IV, da Lei nº 10.865/2004) não necessitaria de regulamentação para sua aplicação, “eis que todos os elementos necessários à materialização da obrigação tributária estão dispostos expressamente na lei de incidência,...”.

Apreciando a denominada impugnação de fls. 40-7, a 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, através do acórdão de fls. 100-2, não a conheceu.

Para o órgão de julgamento a quo, “A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto” (fl. 100).

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fls. 111.

Insatisfeita, apresentou o recurso voluntário de fls. 121-131.

Sustenta, reproduzindo em linhas gerais o que alegou na impugnação:

(i) preliminarmente, inexistência de renúncia da via administrativa, porquanto no escopo do Mandado de Segurança por ela ajuizado, cuja petição inicial se acha nas fls. 24-34, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 35-8), não se inserem os fatos e/ou pedidos do presente recurso, ou seja, versariam sobre matérias diversas (fls. 125 e ss.); segundo a recorrente, no writ, pretendia-se “*evitar a paralisação de suas atividades e propiciar a manutenção da distribuição de seus produtos aos assinantes e consumidores*” (fl. 125), enquanto que neste recurso busca-se afastar a “*exigência fiscal*” (fl. 125);

(ii) no mérito, defende o direito “à utilização da alíquota reduzida prevista no § 10, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004” (fls. 128 e ss);.

Finaliza, pedindo a reforma da decisão recorrida, por ausência de “renúncia à esfera administrativa, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem” para nova decisão; OU o cancelamento “dos supostos débitos relativos às contribuições ao PIS e COFINS – importação, diante do fato de que o § 10 do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004 prevê a aplicação de alíquota reduzida nas importações de papel imune” (fl. 131).

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos não conheceu da impugnação.

A recorrente foi autuada para recolher valores de PIS e COFINS incidentes na importação de papel jornal, utilizado para impressão de jornais.

O recurso é tempestivo, consoante registra certidão de fl. 166, e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade.

No entender do órgão de julgamento de 1ª instância, houve renúncia à esfera administrativa, por conta do ajuizamento de mandado de segurança, cuja petição inicial se avista nas fls. 24-34, dos autos, com liminar deferida de fls. 35-8. De seu turno, a recorrente defende o contrário. Sustenta que o MS tem objeto distinto da discussão travada na via administrativa. O faz nestes termos: *“o objetivo do mandamus impetrado pela recorrente foi evitar a paralisação de suas atividades e a propiciar a manutenção da distribuição de seus produtos aos assinantes e consumidores”* (sic – fl. 125)

Contudo, compulsando-se dos autos, infere-se exatamente em sentido diverso do que afirma recorrente. A propósito, transcrevo trechos do pedido do writ:

“(…) vem requerer a Vossa Excelência, se digne conceder a medida liminarmente, a fim de que seja possibilitada a imediata liberação das mercadorias (...) sem o pagamento das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como que se assegure, também liminarmente, o direito da Impetrante à liberação, em futuras importações” de idêntica mercadoria, “sem a incidência das contribuições supra citadas...” (fl. 33)

Lendo-se a liminar deferida, cuja cópia assenta-se nas fls. 35-8 destes autos, espancam-se quaisquer outras dúvidas, restando claro que o debate travado no Judiciário versa, exatamente, acerca da legalidade da cobrança tributária representada pelos autos de fls. 1-10.

O mesmo propósito tem o feito administrativo. Aliás, insólita é a argumentação da recorrente em contrário, porquanto pede neste recurso precisamente: *“seja reforma a decisão recorrida e cancelada integralmente a exigência fiscal veiculada no auto de infração impugnado”* (sic – fl. 131).

Neste contexto, embora se alegue que nos autos do presente processo administrativo discute-se matéria diversa daquela aventada no mandado de segurança, NÃO É, efetivamente, o que se observa na prática.

Deste modo, é inegável que se levou a apreciação do Judiciário a legalidade das exigências tributárias representadas pelo auto de infração de fls. 1-10. Embora a recorrente, em alguns trechos do recurso de fls. 121-131, tenha se esmerado em afirmar o contrário, isto é,

de que o MS não abrange a matéria versada neste processo administrativo, a evidência dos autos labora noutra direção.

Ademais, não se pode olvidar o que preceitua o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 3, de 14/02/96, que assim estabelece:

“a) A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual –, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”

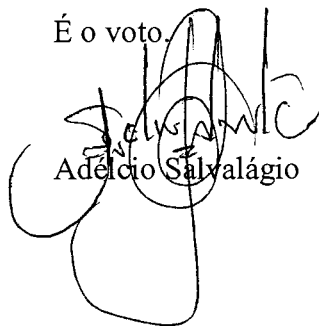
Portanto, faz-se presente uma questão de ordem processual que impede o conhecimento do recurso voluntário. Dá-se aqui inegavelmente a concomitância de instância. De fato, existe concomitância quando no processo administrativo se aborda idêntico objeto levado ao crivo do Poder Judiciário, hipótese em que a autoridade julgadora da esfera administrativa deve abster-se da apreciação do mérito do litígio, até mesmo em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Republicana.

Assim, por força do § 2º, do art. 78, do Regimento Interno do CARF, tenho que a recorrente abdicou do recurso administrativo. Segundo este dispositivo, “O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Como já se decidiu, “Em nossa sistemática processual tributária é facultada ao contribuinte a escolha entre impugnar e formular requerimentos fiscais na via administrativa ou perante o Poder Judiciário, podendo tal opção ser originária ou superveniente (princípio optativo). A postulação cumulativa, visando à discussão do mesmo objeto, nas instâncias administrativa e jurisdicional, não é amparada no direito brasileiro (princípio da não cumulação), dando-se sempre prevalência, em face do regime constitucional de jurisdição una, às decisões judiciais. Tendo a empresa contribuinte optado por requerer ao Poder Judiciário a compensação de seus créditos oriundos de pagamentos a maior da contribuição para o Finsocial, renunciou à possibilidade de formular este mesmo requerimento na esfera administrativa. No caso concreto, a propositura de pedido de restituição/compensação perante a repartição fazendária na pendência do processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquele.” (3º Conselho Federal de Contribuintes, 2ª Câmara, RO nº 129.416, Processo: 13805.005983/97-44, Rel. Daniele Strohmeier Gomes, J. 13/09/2005).

COM ESSES FUNDAMENTOS, não conheço do recurso.

É o voto.



Adécio Salvalágio